



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 77/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Altera a forma de utilização dos recursos provenientes da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dispõe sobre a dedução de valores da base de cálculo do ISSQN de materiais empregados na construção civil, prevista no artigo 85, § 1º da Lei nº 5394, de 27 de dezembro de 2002, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 016/2025 – nº do Executivo Municipal).

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa alterar a forma de utilização dos recursos da COSIP, e adequar a legislação tributária ao entendimento do STF em consonância com STJ acerca da dedução dos valores de materiais empregados na atividade de construção civil, da base de cálculo do ISSQN, artigos constantes na Lei nº 5.394/2022 (Código Tributário Municipal).

O projeto foi lido em plenário em 02 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, II e III da Constituição Federal, confere ao Município a atribuição de legislar em assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadas tributos de sua competência, assim como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

A Lei Orgânica Municipal reforça a competência do Município a autonomia de legislar acerca de tributos e suas rendas, conforme os artigos 14, 16 e 43.

**Art. 14.** *O Município goza de autonomia:*

*[...]*

*II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;*

**Art. 16.** *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local;*

*[...]*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

**Art. 43.** *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*[...]*

*II – tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A matéria tratada no PLO nº 77/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48, §1º, III e 69 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

No que se refere ao ISSQN, cabe destacar que eventual exclusão ou modificação da base de cálculo fora das hipóteses previstas em lei complementar federal pode ensejar questionamentos de constitucionalidade, conforme entendimento do STF na ADPF 190. Assim, embora o projeto busque adequar a legislação local à jurisprudência, deve-se observar que normas gerais sobre base de cálculo tributária são de competência da lei complementar nacional (art. 146, III, “a”, da CF).

*“É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional (ADPF 190, Pleno, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).*

**Art. 146.** *Cabe à lei complementar:*

[...]

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

A alteração proposta no art. 85 do Código Tributário Municipal visa adequar a legislação local ao entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.916.376/RS), que restringe a dedução de materiais na base de cálculo do ISSQN, salvo em hipóteses específicas. Contudo, há risco de conflito com a jurisprudência do STF, que veda inovações municipais sobre base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em lei complementar federal.

Tratando-se do COSIP, o STF, ao julgar o Tema 696 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da utilização dos recursos da contribuição para a expansão e o aprimoramento da rede, consolidando a legitimidade da ampliação de sua destinação, desde que vinculada ao interesse público local. A ampliação do uso da COSIP acompanha o entendimento do STF no Tema 696, permitindo que os recursos custeiem, além da manutenção, a expansão e o aprimoramento da rede de iluminação pública.

O projeto também prevê hipóteses adicionais, como iluminação em áreas esportivas e culturais, compatíveis com a finalidade pública da contribuição. Todavia, pontos como iluminação decorativa (ex.: natalina) e iluminação interna de prédios públicos demandam cautela, uma vez que já foram considerados usos irregulares por Tribunais de Contas. Além disso, a amplitude da redação do art. 125, §2º, VII é tratada como conceito jurídico indeterminado, recomendando a delimitação.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, porém com a devida atenção ao art. 125, §2º, I, que expressa “demais bens públicos”; inciso IV que trata da decoração de natal; e VII que possui redação ampla ao se tratar de “outras atividades correlatas”, recomenda-se adequação através de emenda, em conformidade com parecer da Procuradoria Legislativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.**

**Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003300390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

